



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018695-73.2023.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO ANDERSON ALVES RICARTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0018695-73.2023.8.26.0041
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: ANTONIO ANDERSON ALVES RICARTE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.024

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE –
FALTA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA –
PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À
DESCRIÇÃO LEGAL DE FALTA DISCIPLINAR DE
NATUREZA GRAVE QUE IMPEDE A ABSOLVIÇÃO
OU A DESCLASSIFICAÇÃO – INAPLICABILIDADE
DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PERDA
DOS DIAS REMIDOS – FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA A AMPARAR A IMPOSIÇÃO DA
PENALIDADE DE PERDA DOS DIAS REMIDOS NA
MAIOR EXTENSÃO ADMITIDA – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por ANTONIO ANDERSON ALVES RICARTE contra a r. decisão de fls. 1/3 que, nos autos da Execução nº 0002250-41.2017.8.26.0509, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 30/35), pleiteando sua absolvição, por insuficiência de provas e atipicidade da conduta, pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta de natureza média ou, caso mantida a condenação nos moldes lançados pela decisão

recorrida, requer o afastamento da perda dos dias remidos ou que seja limitada ao mínimo possível.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 40/41), a r. decisão foi mantida (fl. 42).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 50/52).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 37/2023 (fl. 774, da PEC) que, em 16 de março de 2023, por volta das 21h50min, o interno Antônio Anderson Alves Ricarte, matrícula nº 729440-8, após solicitar atendimento da enfermagem, foi submetido a revista pessoal e em seus pertences, sendo localizado, em seu travesseiro, oito bilhetes e dois invólucros de cocaína.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave é constatada pela imagem do ilícito (fl. 46), auto de apreensão (fl. 776, da PEC), laudo pericial (fls. 790/792 da PEC), bem como pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários Marcos Roberto Pineda da Silva e Leandro Ferreira, tendo eles declarado, em síntese, que foram solicitados para encaminhar o sentenciado Antônio Anderson Alves Ricarte ao setor de

enfermaria e, durante o procedimento de revista pelo aparelho de raio-x em seus pertences, constatou-se em seu travesseiro uma imagem suspeita. Após a revista no referido objeto, encontraram oito manuscritos e dois invólucros de cocaína (fls. 799/800, PEC).

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveu a conduta perpetrada pelo reeducando.

Ressalte-se que o testemunho dos agentes é idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores¹, além de suficiente para a individualização da conduta.

O agravante, por sua vez, afirmou ser inocente, alegando que de fato foi encaminhado à enfermaria, mas que o travesseiro que passou pela revista não lhe pertence. Disse que tem ciência de que no setor de enfermaria não é permitido entrar com o travesseiro próprio. Disse, por fim, que diversos apenados são encaminhados para a enfermaria e que acredita que o servidor se enganou (fl. 801).

Sua versão, entretanto, não merece credibilidade e restou totalmente isolada, uma vez que os servidores foram assertivos em indicar que somente os pertences do agravante foram objeto de revista.

Como se vê, a conduta do agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 52, da Lei de Execuções

¹ AgRg no HC 885403 / SP.

Penal, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, devidamente comprovada, conforme especificado detalhadamente alhures, uma vez que a substância confiscada guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 33, do SISNAD (fls. 790/792).

Nesse sentido, inclusive, decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte firmou entendimento de que a posse de droga no interior de estabelecimento prisional, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 52 da Lei de Execução Penal. Precedentes. Habeas corpus não conhecido”.

(HC n. 540.770/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Ademais, conforme remansosa jurisprudência do STJ, o princípio da insignificância é inaplicável em relação a faltas graves cometidas no curso da execução penal, uma vez que há necessidade de controle da ordem e da disciplina dos reclusos no interior da unidade prisional **(AgRg no HC n. 562.216/SP, AgRg no HC n. 873.695/ES e AgRg no HC n. 414.750/SP).**

O reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punido, pois, como é cediço, *“a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas”* (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Consectário lógico do cometimento de falta disciplinar, tem-se a interrupção do lapso temporal indispensável à obtenção de determinados benefícios condicionados ao atendimento de requisito objetivo-temporal, na forma e regime jurídico reconhecido por entendimento sumulado do Col. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DA DATA-BASE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SÚMULA 534/STJ. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA 1. Não obstante as alegações do agravante, atualmente entende esta Corte, no tocante

à alteração da data-base, que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração (Súmula 534 do STJ).

2. Reconhecida a falta grave, não há falar em desclassificação para falta média, sem que sejam revisitadas as provas colhidas no procedimento administrativo disciplinar, o que não é possível na estreita via do writ.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC n. 617.895/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Mais ainda, quanto à perda dos dias remidos, penalidade expressamente impugnada no recurso, anoto que a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2.011, alterou a redação do art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, que passou a prever a possibilidade da perda de até 1/3 do tempo remido.

É sabido que o condenado que, durante a execução de sua pena privativa de liberdade, comete falta disciplinar grave, sujeita-se à perda dos dias remidos, até mesmo

como forma de desestimulá-lo de práticas incompatíveis com sua situação e com vistas a fazê-lo compreender que a terapêutica penal haverá de ter segura eficácia para que ele possa alcançar benefícios, progredir de regime e reinserir-se paulatinamente no seio da sociedade, da qual se encontra segregado, sem que se possa vislumbrar nisso vulneração de qualquer norma constitucional.

Contudo, diferentemente da sistemática anterior, o legislador conferiu ao juiz da execução penal definir o “*quantum*” do tempo remido a ser revogado, observado o limite máximo de um terço. E estabeleceu, como parâmetros para a decisão judicial, os fatores listados no artigo 57, da própria Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (“*natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*”).

Essa outorga de maior poder ao magistrado tem, em contrapartida, a necessidade de fundamentação, por parte do Juiz da execução, com base nos referidos critérios, da quantidade de dias remidos perdidos, notadamente se adotado o percentual máximo (STJ, HC nº 267.765, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), sem o que a decisão judicial não se afigura válida, por afronta à norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, constou da r. decisão recorrida que:
"No mais, tendo em vista a gravidade dos fatos, demonstrando que não se submete aos ditames legais necessários à pacífica convivência social, a perda dos dias remidos será máxima.

Atentando-se aos parâmetros do artigo 57 da Lei de Execução Penal, constata-se que o acusado com o seu ato buscou subverter toda a ordem e a disciplina da unidade prisional em que se encontrava ao transmitir aos demais detentos a clara mensagem de que poderia descumprir a norma jurídica e o comando judicial sem que dessa negativa adviessem quaisquer consequências.

O acusado perderá 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos antes da falta, se houver" (fl. 824).

Assim, entendo correto e suficientemente fundamentado o reconhecimento da falta grave, bem como a imposição da perda dos dias remidos ou a remir na maior extensão prevista, ou seja, na fração de 1/3.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator